



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

**6ª ATA - JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A DECISÃO DA C.P.L.
NA FASE DE PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2020**

Às nove horas (09h00m) do dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte (27/08/2020), na sala de reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura de Porto Ferreira – Edifício “D. Flora V. Ignátios”- Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 – piso superior - Centro, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 348/2020, de 07/07/2020, sob a presidência da Senhora CARLA RENATA HISSNAUER DE SOUZA, estando presentes os membros Senhoras TATIANA TEROSSI PRESOTO e NATÁLIA VOLTARELLI para o ato de julgamento do recurso interposto pelo proponente **SR. JOSÉ WANDERLEY KLEIN**, inscrito no CPF sob nº 717.730.708-78, Processo 11.314/2020, protocolado dia 13/08/2020 às 09h47m, contra as decisões desta Comissão exaradas em ata da sessão pública do dia onze de agosto do ano de dois mil e vinte (11/08/2020), da Concorrência Pública nº 08/2020, Processo 7898/2020, destinado a ALIENAÇÃO de 31 (trinta e um) áreas de terras destinadas a instalação de residências, respeitadas as limitações legais e cumpridas as exigências constantes nas leis para construção de imóveis residenciais, cujos lotes encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Ofertado o prazo para contrarrazões, o proponente **SR. LUCAS BONANI CASSAMASSO**, inscrito no CPF sob nº 409.586.458-33 protocolou suas fundamentações e questionamentos dia 25/08/2020 às 13h51m, Processo 11.855/2020.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

-
- (i) na manifesta tempestividade;
 - (ii) na inclusão de fundamentação e
 - (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida de nenhuma delas, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia 18/08/2020. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens. Tampouco com relação as contrarrazões. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS: Resumidamente pode se afirmar que o recorrente **SR. JOSÉ WANDERLEY KLEIN** inicialmente insurge contra a decisão da classificação da sua proposta como segunda colocada, posto que, segundo ele, a Comissão Permanente de Licitações ao analisar o Anexo I (Minuta de Proposta), Item 2 (Valor da Proposta), linha 2, coluna 2, classificou o item diverso ao pretendido pelo proponente, ou seja, ao invés de Lote 11 (onze) a Comissão julgou como Lote 19 (dezenove), ocasionando a perda do item. Segue dissertando que grafou com letra cursiva o número 11 (onze), com a respectiva metragem da área do lote e efetuou a caução no valor de 1% (um por cento), do lote 11 (onze), e não do lote 19 (dezenove). Entende assim que mesmo que tenha ocorrido dúvida em relação ao número correto do lote, haviam outros fatores que poderiam ter sido utilizados para identificação da correta oferta (metragem do lote; a caução e até mesmo outros números "1" e "9" grafados no mesmo documento, para comparação). Esclarece ainda que a Caução, no valor de R\$1.235,59 (Um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), foi referente aos dois lotes ofertados (R\$561,05 (quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos) relativo ao lote 3 (três) e R\$674,54 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) relativo ao lote 11 (onze). Recorda que o Lote 19 (dezenove) possui metragem e preço menores que os do Lote 11 (onze). Ressalta que o valor oferecido

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

pelo proponente em relação ao Lote 11 (onze) é maior em comparação com o ofertado pelo vencedor declarado do referido lote o que acarreta assim prejuízo ao erário ao favorecer o proponente que ofereceu valor menor por metro quadrado. Finaliza suas arguições afirmando que preencheu adequadamente o Anexo I (Minuta da Proposta) e, assim, requer que o recurso seja provido para que a decisão seja reconsiderada visando a sua **Classificação como 1º Colocado** da proposta em relação ao Lote 11 (onze). Concorda o proponente **LUCAS BONANI** com o julgamento da CPL, especificamente ao Lote 19 (dezenove), e contrarrazoa argumentando não se tratar de equívoco da Comissão, já que o lote 19 (dezenove) foi o indicado pelo Recorrente e não o 11 (onze). Entende que a alegação da Recorrente quanto à dúvida ou incerteza por parte da Comissão na classificação de sua proposta é infundada já que desde o início da análise das propostas, a Comissão promoveu sua desclassificação. No mesmo seguimento entende como falha a alegação de que havia outros fatores que poderiam ter sido utilizados como base para identificação correta do lote diante das divergências de números entre o lote 19 pretendido com a medida do terreno declarada na mesma linha, confrontando com o estabelecido nos 5.1.4.1.1.1 e 5.1.4.1.1.6 do Edital ("*Serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com o Edital*" ou que "*apresentar divergências de número, dados ou valores, bem como conter rasuras, irregularidades, emendas ou omissões que comprometam o conteúdo*"). Assim entende o Contrarrazoante ser-lhe resguardado o direito de elegibilidade como adquirente do Lote 11, quadra 25, como já declarado pela CPL em sessão pública. Quanto à alegação do Recorrente de que o valor oferecido por ele é maior em comparação com o julgado vencedor, o Contrarrazoante entende, de forma diversa, não haver prejuízo ao erário, posto que a oferta é maior que o estabelecido no Edital, ao qual a Municipalidade acha-se vinculada, conforme estabelece a Lei de Licitações. Arremata solicitando que os argumentos apresentados sejam criteriosamente recebidos e processados e que seja dado provimento às contrarrazões mantendo-se a classificação inicial como **1º (primeiro) classificado** na proposta pelo Lote 11 (onze), quadra 25 (vinte e cinco). Em resumo, é isso.

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO: O caso em tela é delicado e merece todo o cuidado na condução da decisão final por esta Comissão. Ofertados os prazos legais para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes aos interessados, manifestou-se contrária a decisão o proponente José Wanderley ao que contrarrazou o proponente Lucas, únicos envolvidos diretamente no imbróglio. Em que pese as alegações e fatos trazidos pelo ilibado Contrarrazoante, há que se ponderar a existência de falha no julgamento que prejudicou a transparência, a legitimidade e a lisura do processo. Como preceitua a Sumula 473 do STF *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."*. Iniciemos recordando que o processo ainda não foi Homologado, tampouco Adjudicado pela Autoridade Superior, o que vale dizer que, muito embora julgado os vencedores, o seu objeto ainda não foi, por lei e direito, transferido a este ou aquele. Com relação aos fatos e como bem aponta o Recorrente, a Comissão ao proceder a leitura da Proposta por ele apresentada equivocou-se na leitura do número, grafado manualmente no documento. O erro, embora gerador de uma decisão equivocada pela CPL, não afrontou as regras editalícias ou apresentaram divergências de número, dados ou valores, estava rasurada, irregular, emendada ou continha omissões que viessem a comprometer o seu conteúdo, como afirma a Contrarrazoante. Não há que se falar em má-fé por parte do Recorrente. A Proposta alcançou os objetivos e finalidades pretendidas, tornando-o válido, caracterizando "erro formal". Assim, cabe a CPL exercer sua prerrogativa administrativa e suprir a falha ocorrida sem, contudo, alterar informações relevantes da proposta. É facultada a Comissão relevar omissões ou erro puramente formais observados desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível ainda diligenciar buscando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Assim o fez a Comissão e pode constatar, como afirma o Recorrente, que a metragem do lote grafado em sua proposta, bem como o valor da

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

caução realizada, correspondem ao Lote 11 e não ao 19. O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar diligências a fim de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se depreende do acórdão a seguir: *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."* (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Analisando o entendimento da jurisprudência pátria, pode-se inferir que o atual consenso é que as propostas que apresentem erros formais devem ser corrigidas, em privilégio ao princípio do formalismo moderado, desde que não haja majoração do preço inicialmente proposto. Nesse sentido temos os seguintes acórdãos: *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"*. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). *"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto"*. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). Registra-se que, não somente o Tribunal de Contas da União, como, também, diversos Tribunais brasileiros têm adotado posicionamento nesse sentido. É o que se infere do seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS (AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES MUNICÍPIO DE JOINVILLE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO, IRRESIGNADO COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS SOBRE O VALE TRANSPORTE E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE MODO EQUIVOCADO. VÍCIOS QUE PODERIAM SER SANADOS CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL APRESENTADO.*

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E PATRONAL. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 -Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)' "41. Pelos motivos expostos, consideram-se procedentes as alegações da representante quanto a este tópico, razão que leva a considerar-se a fixação de prazo para que a entidade promova o retorno do pregão 4 à fase de análise da proposta da representante, oportunizando-se a correção de erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não importem o aumento do valor global ofertado, tampouco comprometam sua exequibilidade". Fica claro, pelo exposto, bem como por intermédio das diligências realizadas, que a CPL envidou esforços para garantir que a licitante de maior oferta fosse classificada, porém, não é possível ignorar o entendimento jurisprudencial, que é manifesto ao estabelecer em quais casos as propostas de preços podem/devem ser corrigidas, vedando, expressamente, a classificação de propostas cuja correção resulte majoração do preço inicialmente proposto. Insta salientar que, para esse caso, em nenhum momento a jurisprudência avoca o princípio da insignificância, estabelecendo percentual mínimo aceitável de acréscimo após a correção de erros formais, portanto a regra é clara e irrefutável. Sabendo-se que diante de um conflito de princípios a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, é importante realizar a ponderação e considerar a importância de cada um deles no caso concreto, porém, sem perder de vista os aspectos

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

normativos. Nesse caso, fora devidamente respeitado o princípio do formalismo moderado, ao realizar a correção de vícios formais na proposta do Recorrente, porém a adoção de forma simples não pode ser confundida com inobservância das regras editalícias, tampouco de entendimento consolidado da jurisprudência. Importante registrar, também, que à CPL não é dado o direito de alterar entendimento jurisprudencial, alegando formalismo moderado, pois tal princípio não pode ser usado para afastar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas legais e da jurisprudência. Ainda rebatendo as afirmações da contrarrazoante, a manutenção da classificação divulgada na Ata da Sessão pública anterior, traz prejuízo ao erário sim. Vejamos: o recorrente ofertou R\$ 205,99 (duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) pelo metro quadrado do lote, totalizando R\$ 71.622,72; enquanto o contrarrazoante, R\$ 197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos) pelo metro quadrado totalizando R\$ 68.566,44 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), uma diferença de R\$ 3.056,28 (três mil, cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Muito embora ambas as ofertas estejam majoradas em relação ao preço estabelecido pela Administração, não há como negar que, mantendo-se a classificação como está, acarretaria prejuízo a Administração. Isso sem falar no prejuízo ao licitante que ofertou maior valor.

IV – DA DECISÃO: Por todo o exposto, conhece-se dos recursos e contrarrazões apresentadas para no mérito decidir pela **procedência** do pedido da Recorrente **JOSÉ WANDERLEY KLEIN**, razão pela qual decide alterar a sua decisão classificando-o como 1º Colocado da proposta ao Lote 11 (onze) e pela **improcedência** do Contrarrazoante **LUCAS BONANI CASSAMASSO**. Este é, S.M.J., o nosso entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, o Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

mantidas todas as demais decisões proferidas na quinta Ata de Julgamento, declara a seguinte classificação final dos lotes 11 e 19:

ITEM	Proponente	Quadra	Lote	Tamanho m ²	Valor mínimo Lote R\$	Valor Proposto R\$	Condições de Pagamento (Entrada % e R\$)	Condições de Pagamento (Parcelas)
11	JOSE WANDERLEY KLEIN 1º Classificado	25	11	347,7	R\$67.453,80	R\$ 71.622,72	30% R\$ 17.905,68	60 MESES
	LUCAS BONANI CASSAMASSO 2º Classificado					R\$68.566,44	30% R\$20.569,93	60 MESES

ITEM	Proponente	Quadra	Lote	Tamanho m ²	Valor Mínimo Lote R\$	Valor Proposto R\$	Condições de Pagamento (Entrada % e R\$)	Condições De Pagamento (Parcelas)
17	GABRIEL STORTI RODRIGUES 1º Classificado	25	19	289,75	R\$56.211,50	R\$66.651,19	30% R\$19.995,36	60 MESES
	WILLIAM LÁZARO MALAMAN 2º Classificado					R\$60.201,36	30% R\$18.060,41	60 MESES

Em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 109 da Lei de Licitações, determinou ainda que o processo subisse ao Senhor Prefeito para que, dentro do prazo legal, profira sua decisão final. Em mais nada havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, NATÁLIA VOLTARELLI - CPF: 350.548.348-69 que secretariei a sessão e pelo membro da Comissão presente. Porto Ferreira, 27/08/2020.

CARLA RENATA HISSNAUER DE SOUZA
Presidente da Comissão
CPF: 192.033.098-45

TATIANA TEROSSI PRESOTO
Membro da Comissão
CPF: 223.426.298-42